

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Wilson Santiago)

Define piso salarial profissional nacional para os técnicos regularmente inscritos no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais ou no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas competentes para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional de suas categorias laborais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define piso salarial profissional nacional no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) para os Técnicos regularmente inscritos no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais ou no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas competentes para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício laboral das respectivas categorias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional é de 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) devido ao profissional com formação técnica de nível médio, inscrito no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais ou no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas competentes para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício laboral das respectivas categorias, nas instituições públicas ou na iniciativa privada.

§1º Para o exercício profissional, o técnico deverá ter registro de inscrição em um dos Conselhos competentes que regulam as atividades da categoria laboral.

§2º Anualmente, no mês de janeiro, será reajustado o Piso Salarial Nacional previsto no *caput* deste artigo, de acordo com o Índice



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212867102400>

CD212867102400*

Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, correspondente a variação acumulada dos últimos doze meses.

§3º Excepcionalmente, independente da data do início da vigência da Lei e da produção dos seus efeitos financeiros, os valores nominais do Piso Salarial Profissional Nacional serão atualizados de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado a partir do dia 1º de janeiro de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem o escopo de definir Piso Salarial Profissional Nacional, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), para no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais ou no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas competentes para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício laboral das respectivas categorias, com formação de nível médio, que labutam no amplo e complexo universo do mundo do trabalho.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no *caput* do seu artigo 7º, e no inciso V, estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se de uma norma de eficácia limitada, cabendo ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de editar leis que deem aplicação a este dispositivo.

É cediço que incontáveis categorias de trabalhadores urbanos brasileiros já inscreveram no arcabouço jurídico pátrio normas que lhes garantem piso salarial profissional em âmbito nacional, estadual ou municipal. Em outras situações, diversas categorias de trabalhadores instituíram normas que regem os pisos salariais por meio de acordos ou convenções coletivas de trabalho, vigente nas empresas ou regiões abrangidas pela representação dos sindicatos das respectivas categorias profissionais.



CD212867102400

O piso é necessariamente superior ao salário mínimo vigente no país, podendo ser fixado tanto por lei como pela ação dos sindicatos junto aos empregadores, com abrangência nacional, regional ou por empresa, circunscrito aos componentes de uma determinada categoria profissional.

Com o advento da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, foram instituídos em nosso ordenamento o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, como, também, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, com atribuições para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício laboral das respectivas categorias.

A edição da referida norma representou um grande avanço para os diversos seguimentos que compõem as categorias de técnicos industriais e técnicos agrícolas, reconhecendo sua importância e seu valor no mundo do trabalho.

Do outro lado, também, houve a necessidade de regulação de suas atividades com registro profissional nos Conselhos Federais e nos Conselhos Regionais, vinculando o seu assentamento a formação técnica inicial de nível médio.

No artigo 3º da referida norma está consignado que os Conselhos Federais e os Conselhos Regionais têm por função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional destas categorias. Não obstante, mesmo que a ementa do referido diploma refira-se aos técnicos industriais e agrícolas, esses Conselhos Federais e Regionais, são mais abrangentes, passado a abranger a maioria dos profissionais técnicos com formação de nível médio de todo país.

A Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, além de reconhecer a necessidade da criação de instrumentos de regulação e fiscalização das atividades dos Técnicos, possibilitou a afirmação de diversas atividades deste seguimento, dando-lhe uma nova musculatura social, com maior identidade, representatividade e abrangências de sua atuação em todo território nacional.

Este novo estatuto jurídico, a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, retirou os técnicos industriais e os técnicos agrícolas do âmbito de jurisdição da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que define a remuneração e jornada de trabalho dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, vinculando o registro profissional dos



técnicos de todo país ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), além dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA).

Por fim, a criação do Piso Salarial Profissional Nacional de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) para os Técnicos regularmente inscritos nos Conselhos Federais e nos Conselhos Regionais competentes, corrigido anualmente, com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), tendo por base o índice vigente em 1º de janeiro de 2021, é uma necessidade para que seja efetivado o direito laboral aos trabalhadores técnicos, com formação de nível médio, previsto no inciso V do artigo 7º da Constituição Federal.

Depois da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, a aprovação deste Projeto de Lei representa mais um passo decisivo para o reconhecimento da importância desses profissionais para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, principalmente devido ao atual cenário de acirramento da competitividade entre as empresas e as nações, onde a produtividade e o uso de novas tecnologias passam a ser os grandes pilares de uma economia moderna e desenvolvida no mundo contemporâneo.

Ante ao exposto, Senhoras e Senhores Deputados, julgo de fundamental importância o apoio de meus Pares para a aprovação nesta Casa o presente Projeto de Lei que tem o escopo de instituir em nosso país o Piso Salarial Profissional Nacional para os trabalhadores com formação técnica de nível médio, como forma de reconhecimento do papel destes profissionais para o progresso social e econômico de nosso país, colocando o Brasil em um novo patamar produtivo entre as nações que disputam o seu lugar neste mundo globalizado.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado WILSON SANTIAGO
PTB/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212867102400>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212867102400>



* C D 2 1 2 8 6 7 1 0 2 4 0 0 *